



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 29/08/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 273 /2013-GAG

Brasília, 26 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.033/2012**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

Não obstante serem compreensivas as razões legislativas de assegurar a divulgação do cardápio e das informações nutricionais da merenda escolar, a matéria abrange a administração pública da rede de ensino, não sendo passível de intervenção legislativa iniciada por parlamentar (LODF, art. 100, X, e art. 71, § 1º).

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.033/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei deve ser feita com trinta dias de antecedência de seu fornecimento.

Art. 3º O cardápio deve conter:

- I – relação das refeições servidas;
- II – tabela nutricional contendo a necessidade calórica e de nutrientes por faixa etária;
- III – nome e registro profissional do nutricionista responsável pela elaboração do cardápio;
- IV – nome e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor dos insumos utilizados na elaboração da refeição.

Art. 4º O cardápio deve ser afixado nos refeitórios das unidades escolares e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar e pode também ser publicado no sítio eletrônico institucional da unidade ou da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de estudantes devidamente matriculados na rede pública de ensino, de integrantes das carreiras de magistério público e assistência à educação e de pais e responsáveis pelos estudantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de agosto de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 30/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694